



Número: **0000175-88.2007.8.10.0100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Mirinzal**

Última distribuição : **26/04/2007**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)               |   |
| MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHAO (REU)                         |   |
| SICCOPE - SANDRA ISABEL CONSULTORIA PEDAGOGICA LTDA - ME (REU) | HENRIQUE CARDOSO DE MACEDO NETO (ADVOGADO)<br>FERNANDA PATRICIA ALVES SEREJO (ADVOGADO) |
| JONATAN PAZOLINE FLOR SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)             | ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)   |
| VALDEIR BRAGA LOUZEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)                  | ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)   |

Documentos

| Id.           | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|---------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 16639<br>0848 | 25/11/2025 17:14   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRINZAL

Rua Sousândrade, s/n, Centro, CEP 65265-000, Fone: (98) 2055-4138, e-mail:  
vara1\_mir@tjma.jus.br

---

**Processo nº 0000175-88.2007.8.10.0100**

**[Anulação]**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHAO e outros**

---

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de execução de título judicial consolidado, resultante de condenação anterior e descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2018.

O Município de Central do Maranhão, por intermédio de seu Procurador, apresentou pedido visando à suspensão do processo e da multa imposta, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A justificativa reside na necessidade de concluir a elaboração de projetos de lei para reformular o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores e o Estatuto do



Número do documento: 25112517141971300000154153791

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112517141971300000154153791>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 25/11/2025 17:14:19

Num. 166390848 - Pág. 1

Magistério Municipal, leis que estariam desatualizadas frente ao Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), alegando risco de prejuízo ao erário se o concurso fosse realizado sem a prévia adequação legislativa (Id. 154192948).

Paralelamente, Jonatan Pazoline Flor Silva e Valdeir Braga Louzeiro requereram habilitação no feito na qualidade de *Amicus Curiae* (amigos da corte), com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC), citando a inegável repercussão social e relevância da controvérsia sobre a realização do concurso público (Id. 156018408).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial da suspensão processual, limitando-a ao prazo de 90 (noventa) dias, mas pugnou pela manutenção da multa diária já fixada. O *Parquet* manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do ingresso dos requerentes como *amicus curiae* (Id. 161481543).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O pleito municipal de suspensão baseia-se na necessidade de realizar a alteração do Plano de Carreira e do Estatuto do Magistério. O Ministério Público reconhece que a elaboração desses projetos de lei constitui medida relevante para viabilizar a realização do concurso público dentro dos parâmetros da legalidade. A adequação da legislação é vista como uma etapa obrigatória e saneadora antes de preencher as vagas, evitando que a contratação de pessoal se dê de forma inadequada ou gere problemas de gestão e desvios de recursos, uma vez que a folha de pagamento da Educação (custo custeado pelo FUNDEB) deve ser otimizada e legalmente compatível com o valor recebido do Fundo.

Entretanto, o processo tramita há longos anos, e o descumprimento da obrigação estabelecida na sentença e no TAC de 2018 já ultrapassa 2.200 dias. Assim, o prazo de 180 dias postulado pelo Município redundaria em retrocesso no andamento da demanda.

Dessa forma, acolho parcialmente o pleito do Município e a manifestação do Ministério Público no que tange ao prazo, **defiro** parcialmente o pedido para suspender o curso do processo pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o qual é considerado razoável para que a municipalidade avance nas tratativas de adequação legislativa.

Quanto ao pedido de suspensão da multa, considerando a necessidade de proporcionar ao Município um ambiente de trabalho legislativo focado na adequação legal exigida (Novo FUNDEB), e visando a máxima efetividade do cumprimento da obrigação principal sem a pressão imediata das astreintes, **defiro** a suspensão da incidência da multa diária pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.



Número do documento: 25112517141971300000154153791

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112517141971300000154153791>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 25/11/2025 17:14:19

Num. 166390848 - Pág. 2

## II.2 - DA SOLICITAÇÃO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE

O pedido de ingresso de terceiros na qualidade de *amicus curiae* foi formulado com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, citando a inegável repercussão social e relevância da controvérsia sobre a realização de concurso público. Os requerentes alegaram possuir legitimidade, visto que um é vereador e tem acompanhado a questão, e o outro foi signatário do TAC.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por ausência de utilidade prática e risco de procrastinação da execução.

Contudo, a intervenção do *amicus curiae* é admitida em hipóteses excepcionais, voltada primordialmente à fase de conhecimento, para fornecer subsídios técnicos e jurídicos capazes de auxiliar o julgador em matérias de relevante impacto social ou constitucional. O presente caso, no entanto, trata-se de execução de título judicial previamente celebrado (TAC), voltado à efetivação judicial de uma obrigação consolidada.

A intervenção do *amicus curiae*, prevista no artigo 138 do CPC, está intrinsecamente ligada à necessidade de fornecer subsídios sobre questões de alta complexidade que envolvam relevância, especificidade ou repercussão social para aprimorar o julgamento de mérito. Nesta fase processual, a matéria já está preclusa ou incontroversa, e o debate é restrito a questões operacionais e coercitivas. A intervenção postulada, ao revés de auxiliar, poderia gerar dilações indevidas, desviando o foco da execução e retardando a efetividade da decisão judicial.

Portanto, as peculiaridades da fase processual e a natureza do título judicial já formado afastam a necessidade e a utilidade da intervenção postulada.

## III. DECISÃO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Município de Central do Maranhão para conceder a suspensão processual e da multa diária pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a sua incidência ser retomada automaticamente após o término do período de suspensão, caso a obrigação não seja comprovadamente adiantada ou cumprida.

Ademais, em atenção a manifestação ministerial (Id. 161481543), **DETERMINO** que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta decisão de suspensão, o Município apresente a documentação detalhada requerida pelo Órgão Ministerial, incluindo: cópias de portarias subsequentes à Portaria SEMED – 016/2022, cópia das Atas de todas as reuniões realizadas pela Comissão desde 2022, cronograma com datas específicas para as próximas etapas, a minuta mais atualizada do Projeto de Lei do Novo Plano de Cargos e Carreira, o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) e cópia de pareceres da Procuradoria-Geral do Município (PGM) ou consultorias técnicas que atestem a legalidade e a conformidade com o FUNDEB, comprovante da data exata de protocolo das minutas



Número do documento: 25112517141971300000154153791

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112517141971300000154153791>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 25/11/2025 17:14:19

Num. 166390848 - Pág. 3

no Gabinete do Prefeito, cópia do Ofício a ser expedido à Câmara Municipal e comprovantes de que a discussão dos projetos de lei foi publicizada.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de ingresso de Jonatan Pazoline Flor Silva e Valdeir Braga Louzeiro na qualidade de *amicus curiae*, visto que o processo se encontra na fase de execução de título judicial consolidado, o que afasta a utilidade e o cabimento da intervenção nesta etapa processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**A presente decisão serve como mandado/ofício/notificação.**

Mirinzal/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva**

Juíza de Direito Titular da Comarca da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, Respondendo



Número do documento: 25112517141971300000154153791

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112517141971300000154153791>

Assinado eletronicamente por: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA - 25/11/2025 17:14:19

Num. 166390848 - Pág. 4